



Lei n. 2.643/2006.

“Altera a Lei n. 2.630/2005 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei n. 2.630 de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Fica concedida a isenção do IPTU de lotes disponíveis para venda, durante três anos após a publicação do Decreto Municipal de aprovação do projeto do loteamento, seja para fins residencial, industrial ou comercial, desde que pertençam a empresas empreendedoras, legalmente constituídas e tenham metragem igual ou superior a 1.000m².

§1º. Nos quarto, quinto e sexto anos subseqüentes a tributação ocorrerá da seguinte forma:

I - no quarto ano do lançamento os lotes serão tributados a alíquota de 0,5%;

II - no quinto ano do lançamento, os lotes serão tributados a alíquota de 1,0%; e

III - a partir do sexto ano serão tributados com alíquota de 3,0%.

§2º. A isenção permanecerá, para o primeiro adquirente do imóvel, por 02 anos a contar da aquisição.



SANTA LUZIA





§3º. Fica, ainda, concedida a isenção por mais um ano a contar da expiração do prazo previsto no parágrafo anterior, para o primeiro adquirente do imóvel, se este, dentro do prazo disposto no parágrafo anterior, aprovar projeto de construção junto à Prefeitura Municipal.

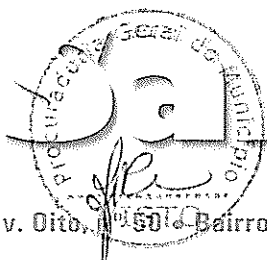
§4º. O prazo previsto no § 1º é improrrogável. Não sendo lavrada a escritura pública de compra e venda, a contagem do prazo de 02 anos será feita com base em qualquer documento, a critério da Administração, hábil a comprovar a venda.

Art. 2º. O art. 3º da Lei 2.630 de 30/12/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os lotes ainda não vendidos, que tenham metragem igual ou superior a 1.000m², pertencentes a condomínios fechados horizontais já existentes no Município, que sejam de empresas empreendedoras legalmente constituídas, ficam isentos do IPTU a partir do exercício de 2006 por 02 anos para o empenendedor e para o adquirente”.

Art. 3º. O art. 4º. Da Lei n. 2.630 de 30/12/2005 passa a vigorar com a redação dada anteriormente ao art. 2º, a saber:

“Art. 4º. A venda de qualquer imóvel deverá ser comunicada ao Fisco Municipal, pelo empenendedor beneficiário, no prazo máximo e improrrogável de 30 dias.



Santa Luzia





§1º. A falta de comunicação na forma que dispõe o caput importará na perda definitiva do benefício em relação a todos os imóveis de propriedade daquele empreendedor, voltando à tributação pela alíquota de 3%, inclusive retroagindo a majoração da alíquota à data da concessão do benefício.

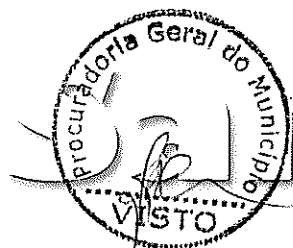
§2º. Além de atender ao disposto no §1º, o empreendedor beneficiário desta lei deverá apresentar ao Fisco Municipal, anualmente, até o dia 31 de dezembro, relação de todos os imóveis vendidos para conferência e possíveis alterações no lançamento”.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30/12/2005 e revogando as disposições em contrário.

Santa Luzia, 20 de março de 2006.

José Ramundo Delgado

Prefeito Municipal



Santa Luzia

